



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109693-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante CLAUDIA APARECIDA FERREIRA LOPES DOS SANTOS, são agravados MAX CRED INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA EIRELI, HEXA COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA e MAX BRASIL NEGOCIOS E INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 6089
Agravado de Instrumento : 2109693-11.2025.8.26.0000
Comarca : Olímpia
Agravante : Cláudia Aparecida Ferreira Lopes dos Santos
Agravado : Max Brasil Negócios e Intermediação Financeira
Ltda. e
Hexa Cobranças e Assessoria Ltda.
Juízo : Dr. Matheus Cursino Villela

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravado de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora na ação de inexistência de débito c.c. anulação de negócio jurídico e danos morais. Autora/agravante que insiste na impossibilidade de arcar com as despesas processuais tendo em vista a alegada hipossuficiência.

II. Questão em Discussão: Possibilidade de a agravante arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

III. Razões de Decidir: Presunção de pobreza que é relativa, exigindo comprovação da incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Agravante que não juntou a totalidade dos documentos indicados pelo juízo “a quo”. Documentação trazida com a inicial que não demonstra a hipossuficiência da autora. Existência de conta de poupança e do pagamento feito ao advogado particular contratado para o patrocínio da causa.

IV. Dispositivo: AGRAVO DA AUTORA IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência é relativa e exige comprovação documental. 2. A contratação de advogado particular, aliada a outros elementos, pode indicar a desnecessidade da gratuidade da justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 147 da ação de inexistência de débito c.c. anulação de negócio jurídico e indenização por danos morais, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Segundo a autora, ora agravante, de rigor o deferimento do benefício na medida em que auferia pensão mensal de R\$2.163,13, sua única fonte de renda. Alegou que a conclusão do juízo “a quo” no sentido de que tem conta poupança é incorreta posto que se trata de conta integrada, não se confundindo com aplicação financeira. No mais, a contratação do advogado se deu “ad exitum”, de modo que o causídico só receberá algum valor em caso de resultado favorável na ação. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e isento de preparo visto que o inconformismo versa justamente sobre a gratuidade da justiça (CPC/art. 99-§7º).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da ausência de citação dos agravados na ação principal.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexistência de débito c.c. anulação de negócio jurídico e indenização por danos morais, ajuizada por Cláudia Aparecida Ferreira Lopes dos Santos em face de Max Brasil Negócios e Intermediação Financeira Ltda. e Hexa Cobranças e Assessoria Ltda., tendo por objeto “contratos e novações elaborados pelas rés, no valor de R\$20.659,47” (fls. 26 da inicial), que a autora afirma ter celebrado mediante coação.

A autora pretende a desconstituição dos negócios jurídicos e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$10.000,00.

Pois bem.

Conforme consignado nas decisões de fls. 137 e 147 (decisão combatida) dos autos principais:

Fls. 137:

“Assim, para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, no prazo

de 15 dias e sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.”

Fls. 147:

“Indefiro a gratuidade de justiça e concedo o prazo de 10 dias para recolhimento da taxa judiciária e das despesas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Para além da parte não ter juntado todos os documentos indicados pelo Juízo, os extratos coligidos inicialmente demonstram a existência de saldo em poupança (não informado), além do pagamento da quantia de R\$1.000,00, em 19 de março de 2025, para a procuradora constituída.

Ora, não pode ser tida por hipossuficiente pessoa que opta por contratar advogada particular, mediante pagamento de mil reais, abrindo mão de se valer do Convênio da OAB.

Possui, portanto, plenas condições de arcar com a taxa judiciária.

Intime-se.”

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, enquanto o §2º consigna que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e o §3º que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Todavia, a presunção de pobreza decorrente da declaração de

hipossuficiência da pessoa física é relativa, cabendo à parte postulante a comprovação da incapacidade de arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a agravante não logrou êxito em comprovar sua condição de hipossuficiência, anotando-se ainda que não juntou todos os documentos determinados pelo juízo “a quo” e que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para o deferimento da benesse.

Não bastasse isso, como bem explicado na decisão combatida, os extratos bancários trazidos pela autora revelam investimento em conta de poupança e pagamento de R\$1.000,00 feito à sua patrona.

No mais, embora a contratação de advogado particular não seja, por si só, suficiente para embasar o indeferimento da gratuidade da justiça, consoante o art. 99-§4º do CPC (“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”), quando aliada a outros documentos presentes nos autos pode contribuir para a presunção de desnecessidade do benefício, exatamente como ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora